



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009888-54.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado LUCIANO LOUREIRO VALENTIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009888-54.2024.8.26.0577

Comarca: São José Dos Campos

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Apelado: Luciano Loureiro Valentin

Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Naira Blanco Machado

Voto nº 50258

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débitos. Furto de cartão bancário. Impugnação de saques realizados logo após o ato criminoso. Ausência de prova da utilização do plástico pelo consumidor, bem como do fornecimento da senha pessoal a terceiros ou de desídia em sua guarda. Diferenças para o padrão de consumo. Inexigibilidade bem declarada. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 149/153, que julgou procedentes os pedidos em ação de reparação por danos morais e materiais, conforme seguintes termos dispositivos:

“Isto posto, e por tudo mais que dos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) Condenar o réu a reembolsar ao autor os valores descontados indevidamente, de R\$ 9.950,00 e R\$ 310,71, com correção monetária desde o desconto e juros de 1% desde a citação.

B) Condenar o réu a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 6.000,00, com correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a contar da citação.

Em consequência DECLARO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

Alega o banco apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto que o furto e o subsequente uso indevido do cartão de débito foram consequências diretas de um ato criminoso perpetrado por terceiros. Sustenta a inexistência de nexo causal entre as atividades do banco e o prejuízo sofrido pela

parte apelada, uma vez que os fatos ocorreram em uma lanchonete, local onde o banco não exerce controle ou responsabilidade.

Defende, assim, a inexistência de falha na prestação do serviço, a inocorrência de danos morais, existindo mero dissabor, e a necessidade de redução do *quantum* indenizatório. Requer, por fim, que não incidam juros de mora e correção monetária sobre o valor da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado (fls. 192/215).

Valor atribuído à causa em 03/04/2024: R\$ 15.975,98.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534-

DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Consigna-se apenas que a r. sentença assentou, corretamente, que a legitimidade passiva da instituição financeira decorre de sua contratação para administrar e fiscalizar as transações bancárias refutadas pelo consumidor, e que a falha na prestação dos serviços restou evidenciada com base na teoria do risco, de modo a responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 14 do CDC.

Transcreve-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da decisão:

“Trata-se de ação em que pretende o autor a devolução de valores debitados indevidamente de sua conta bancária e indenização por danos morais em razão da realização de operações fraudulentas em sua conta bancária.

A relação entre as partes classifica-se como de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor e o réu no de fornecedor, à luz dos arts. 2º e 3º da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Tratando-se de relação consumerista, possível a aplicação da inversão do ônus probatório às alegações formuladas pelo autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, desde que sejam verossímeis ou que seja hipossuficiente o consumidor.

Com efeito, a prova dos autos atesta que o autor foi vítima de crime de furto (fls. 20/22), sendo utilizado seu cartão de débito para a realização de transações bancárias, sem o consentimento do postulante. Consoante entendimento jurisprudencial sumulado pelo enunciado n. 479 do C.Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Existindo alegação de fraude pelo consumidor, cabia ao fornecedor do serviço bancário demonstrar que ela não ocorreu ou que tomou todas as cautelas para evitá-la, por se tratar de prova extremamente difícil à parte autora e em virtude da inversão do ônus. O banco réu, no entanto, não juntou aos autos qualquer indicativo nesse sentido.

Importa ressaltar que o autor demonstrou ter efetuado a comunicação de furto ao banco imediatamente após a ocorrência do delito, conforme documento de fls. 23, observando-se que o crime ocorreu na madrugada do dia 23/12/2023 e o autor comunicou ao banco no mesmo período, precisamente às 00h32min do mesmo dia.

Ademais, em seguida, o autor registrou o boletim de ocorrência, na data de 24/12/2023, como devido, e com a abertura da agência bancária no dia 26/12/2023 foi até o banco contestar as operações.

Assim, completamente descabida a alegação no sentido de que teria havido inércia do autor, que tomou todas as providências a ele cabíveis de imediato, com ressalva de que o delito ocorreu na véspera do feriado de

natal, o que dificultou a comunicação dos fatos e registro da ocorrência com maior celeridade.

E muito embora a instituição bancária tenha afirmado que a comunicação do delito ao banco para bloqueio do cartão tenha ocorrido após a realização das transações bancárias fraudulentas, extrai-se do extrato da conta bancária de fls. 24 e das telas de sistema fornecidas pelo próprio réu às fls. 74 da contestação que parte das transferências somente foram concretizadas ou lançadas no sistema na data de 26/12/2023, muito provavelmente em razão do feriado já mencionado, portanto após o inequívoco conhecimento da instituição bancária sobre os fatos.

De acordo com a teoria do risco do empreendimento, um dos princípios fundamentais do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos ou serviços respondem objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor, visto que são responsáveis por garantir a segurança e a qualidade dos produtos e serviços prestados, devendo zelar pela prevenção de danos aos consumidores.

Nesse norte, as fraudes praticadas por terceiro situam-se dentro do risco assumido pelo réu, na condição de fornecedor de serviços e produtos bancários, no exercício de sua atividade econômica, caracterizando-se como fortuito interno, ou seja, faz parte do risco do negócio, de modo a responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, conforme art. 14 do CDC.

Saliente-se que as provas trazidas aos autos pelo autor demonstram, de forma incontroversa, que valores foram desviados de sua conta e que o autor registrou boletim de ocorrência e advertiu a instituição bancária, tendo contestado as transferências realizadas, de modo a evitar o seu próprio prejuízo e eventualmente o do réu atitude que demonstra boa-fé.

É de se ressaltar, que diante de inúmeras transferências de valores, dez ao total, algumas delas ocorridas após as denúncias do usuário do serviço, inexistiu qualquer ato do réu capaz de impedir ou dificultar a ação criminosa, restando evidenciada a falha na prestação dos serviços pelo réu, vez que seu sistema de segurança não foi capaz de reconhecer a fraude praticada por terceiros.

Portanto, houve falha na prestação dos serviços, inexistindo qualquer comprovação de culpa da vítima, sendo de rigor a devolução dos valores subtraídos da conta do autor, além do montante descontado indevidamente em razão da negativação da conta bancária, com correção monetária a contar da subtração e juros a partir da citação.

No mais, o pedido de dano moral é procedente, ante a desídia do réu e ineficiência de seu sistema, havendo nítida falha na prestação do serviço que, por si só, é causa de dano moral *in re ipsa*.

Assim, estão presentes os requisitos necessários à caracterização dos danos morais sofridos pelo autor, não se podendo ignorar o abalo sofrido, porquanto teve valores indevidamente descontados de sua conta bancária na véspera do feriado de natal e ao procurar a instituição bancária obteve a negativa de ressarcimento, permanecendo em prejuízo por longo período.

Com efeito, não há como se afastar a ocorrência do dano moral, que se

depreende da análise das circunstâncias fáticas decorrentes da conduta do réu.

A indenização em tela, à falta de regras específicas, deve ser fixada por arbitramento, segundo expressa disposição do artigo 946 do Código Civil. O valor arbitrado não pode ser tão grande que leve ao enriquecimento sem causa do autor, mas nem tão pequeno que signifique estímulo à repetição do fato indenizável pelo réu da conduta ilícita. Também deve ser considerada a condição de quem recebe e a de quem paga a indenização. Levando em consideração a situação econômica das partes e tendo em vista que a referida indenização serve para compensar os transtornos causados, bem como para desestimular o causador do dano para que não incida na prática novamente, fixo o quantum em R\$ 6.000,00, que se mostra razoável e adequado, além de não gerar enriquecimento ilícito”. *Grifos nossos*

De ressaltar que, conforme legislação consumerista, a responsabilização pelo fato do produto ou serviço é objetiva e independe da culpa do fornecedor, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. No caso em específico, incide a chamada teoria do risco proveito: o serviço financeiro oferecido por certo gera proveito ao fornecedor, mas está longe de ser seguro, como revela a experiência ordinária, pois sujeito a ação de fraudadores, que conseguem obter os dados dos clientes e deles se utilizarem para obtenção de crédito, realização de compras e saques indevidos.

Analisando circunstâncias semelhantes, assim já se pronunciou esta C. 38ª Câmara de Direito Privado:

“O recorrente, ao afirmar que o contrato efetuado pelo terminal eletrônico e os saques questionados teriam sido realizadas pela autora ou por terceiro, em razão da desídia daquela na manipulação de seus dados sigilosos, atraiu para si o ônus de comprovar tais situações, do qual não se desincumbiu. (...) A doutrina e a jurisprudência dos nossos Tribunais têm posicionamento dominante que, em matéria de responsabilidade civil das instituições financeiras, aplica-se a teoria do risco profissional. O banco, ao disponibilizar os serviços eletrônicos aos seus clientes, assume os riscos inerentes à sua atividade lucrativa. Esse é o entendimento de Rui Stoco: '(...) o banco, como depositário do numerário confiado à sua guarda, responde por esses valores, independentemente de qualquer indagação ou circunstância, por força da teoria da guarda da coisa, quando assume obrigação de guardar e manter a incolumidade do bem, tendo em vista que a responsabilidade deve recair sobre quem aufere os lucros com a utilização da riqueza alheia. De sorte que, se houver estelionato, fraude, furto ou roubo, de modo a privar o correntista dos valores depositados, a responsabilidade do banco é objetiva, não se

indagando acerca da culpa.' (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª edição, RT, 2004, p. 627)" (TJSP, **Apelação nº 0021960-52.2013.8.26.0003, Rel. Des. Spencer de Almeida Ferreira, j. 02/09/2015**).

À míngua de comprovação da validade das transações realizadas, bem como de utilização de senha por terceiros, era mesmo de rigor o reconhecimento das irregularidades, sobressaindo a responsabilidade do fornecedor pelo risco de sua atividade.

Neste particular, ensina a doutrina que "Risco e culpa consistem, hoje, em duas fontes de responsabilidade, que, embora distintas, convivem em harmonia. É necessário, então, estabelecer a causa da responsabilidade, que deve estar num fundamento ético cuja apuração dar-se-á de forma direta ou indireta. Nesse diapasão, tem-se ressaltado que, nas relações interindividuais, a aplicação da responsabilidade subjetiva é mais conveniente, ao passo que a responsabilidade objetiva fica reservada àquelas hipóteses especificadas em lei, - responsabilidade *ex lege*. Tradicionalmente, a responsabilidade objetiva tem sido aplicada às situações onde o desequilíbrio entre as partes é flagrante (como nas relações de consumo) ou quando a atividade exercida por uma das partes revela-se de elevado potencial lesivo (como a exploração de energia nuclear)." (**Carlos Young Tolomei, in A noção de ato ilícito e a Teoria do Risco na perspectiva do Novo Código Civil, A Parte Geral do Novo Código Civil, Coordenador Gustavo Tepedino, Editora Renovar, São Paulo, 2002, pág. 354**).

O valor da indenização por danos morais foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, sopesadas as circunstâncias do caso, e inclusive em valor módico. A incidência de correção monetária e juros de mora está em consonância com o disposto nas Súmulas 326 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC. Por conseguinte, arcará o apelante com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adicional de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários recursais.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator